



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Offício n.º 781/XII/1ª – CACDLG /2011

Data: 13-12-2011

ASSUNTO: Pareceres sobre a Projectos de Lei.

Para os devidos efeitos, junto se envia V. Ex.ª o parecer relativo aos seguintes Projectos de Lei:

- Projecto de Lei n.º 110/XII/1.ª (PS) – “Alarga o acesso à Base de Dados de Contas do Sistema Bancário pelas autoridades judiciárias”;
- Projecto de Lei n.º 111/XII/1.ª (PS) – “Reforça a transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”;
- Projecto de Lei n.º 112/XII/1.ª (PS) – “Reforça dos deveres de fiscalização sobre os rendimentos de titulares de cargos políticos”;
- Projecto de Lei n.º 113/XII/1.ª (PS) – “Quadro de referência para elaboração de códigos de conduta e de ética para a prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas”;
- Projecto de Lei n.º 114/XII/1.ª (PS) – “Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”;
- Projecto de Lei n.º 115/XII/1.º (PS) – “Lei da Transparência Activa da Informação Pública”

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Ofício <u>415394</u>
Processo/Seção n.º <u>781</u> Data: <u>13/12/11</u>

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

cujas respectivas partes I e III foram aprovadas por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião de 13 de Dezembro de 2011 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 110/XII/1ª (PS) – ALARGA O ACESSO À BASE DE DADOS DE CONTAS DO SISTEMA BANCÁRIO PELAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

PROJECTO DE LEI N.º 111/XII/1ª (PS) – REFORÇA A TRANSPARÊNCIA DO FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

PROJECTO DE LEI N.º 112/XII/1ª (PS) – REFORÇA OS DEVERES DE FISCALIZAÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS

PROJECTO DE LEI N.º 113/XII/1ª (PS) – QUADRO DE REFERÊNCIA PARA A ELABORAÇÃO DOS CODIGOS DE CONDUCTA E DE ÉTICA PARA A PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRACÇÕES CONEXAS

PROJECTO DE LEI N.º 114/XII/1ª (PS) – REFORÇA AS INCOMPATIBILIDADES DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

PROJECTO DE LEI N.º 115/XII/1ª (PS) – LEI DA TRANSPARÊNCIA ACTIVA DA INFORMAÇÃO PÚBLICA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 9 de Dezembro de 2011, as seguintes iniciativas:

- **Projecto de Lei n.º 110/XII/1ª** – *“Alarga o acesso à Base de Dados de Contas do Sistema Bancário pelas autoridades judiciárias”*;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **Projecto de Lei n.º 111/XII/1ª** – *“Reforça a transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais”*;
- **Projecto de Lei n.º 112/XII/1ª** – *“Reforça os deveres e a fiscalização sobre os rendimentos dos titulares de cargos políticos”*;
- **Projecto de Lei n.º 113/XII/1ª** – *“Quadro de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética para a prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas”*;
- **Projecto de Lei n.º 114/XII/1ª** – *“Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”*;
- **Projecto de Lei n.º 115/XII/1ª** – *“Lei da Transparência Activa da Informação Pública”*.

Estas apresentações foram efectuadas nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 9 de Dezembro de 2011, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer (os Projectos de Lei n.ºs 111, 113, 114 e 115 também baixaram à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação, tendo a 1ª Comissão sido designada a Comissão competente).

A discussão na generalidade destas iniciativas, que integram o denominado pelo PS «Pacote Transparência e Prevenção da Corrupção<sup>1</sup>», já se encontra agendada para o próximo dia 14 de Dezembro de 2011 (agendamento potestativo do PS).

---

<sup>1</sup> Deste «Pacote» fazem ainda parte os Projectos de Resolução n.º 143/XII/1ª (PS) - «*Recomenda ao Governo que adopte medidas para o funcionamento do Gabinete de Recuperação de Activos*», n.º 114/XII/1ª (PS) - «*Alargamento das competências da Comissão Eventual para o Acompanhamento das Medidas do Programa de Assistência Financeira a Portugal*» e n.º 145/XII/1ª (PS) - «*Recomendação ao Governo no âmbito do outsourcing do Estado com vista a maior transparência desses contratos*».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I b) Do objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

#### - Projecto de Lei n.º 110/XII/1ª (PS)

O Projecto de Lei em apreço pretende alterar a alínea c) do n.º 3 do artigo 79º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, por forma a permitir a transmissão dos dados constantes da base de contas bancárias às autoridades judiciais, no âmbito de um processo judicial.

Recorde-se que a Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, aprovada no âmbito da Comissão Eventual para acompanhamento político do fenómeno da corrupção e para a análise de soluções com vista ao seu combate<sup>2</sup>, criou no Banco de Portugal uma base de dados de contas bancárias, cuja informação respeitante à identificação do número de conta, da respectiva entidade bancária, da data da sua abertura, dos respectivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, e da data do seu encerramento, apenas pode ser transmitida às autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal.

Para justificar a alteração proposta, o PS refere que *“apenas cerca de 10% dos pedidos recebidos dizem respeito a pedidos efectuados no âmbito do processo penal, correspondendo a larga maioria dos restantes pedidos a processos com natureza cível, a que, por força da falta de habilitação legal, o Banco de Portugal está impedido dar resposta expedita através de uma consulta à Base de Dados de Contas do Sistema Bancário, com inegável prejuízo para a celeridade da justiça”*.

---

<sup>2</sup> Na sua origem esteve uma proposta de substituição do PSD aos Projectos de Lei n.º 118/XI/1ª (PS) - «Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras» e n.º 221/XI/1ª (PS) - «Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (Cria no Banco de Portugal uma Base de Dados de Contas Bancárias)», aprovada na especialidade com os votos a favor do PS, PSD, BE e PEV, e a abstenção do CDS-PP, na ausência do PEV.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### - Projecto de Lei n.º 111/XII/1ª (PS)

Tendo em consideração que, “no final de 2010, o Grupo de Estados Contra a Corrupção (GRECO), no âmbito do III ciclo de avaliações, emitiu, na sequência de uma visita a Portugal, um conjunto de recomendações em matéria de transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais” (cfr. exposição de motivos), o PS procura, nesta iniciativa, dar seguimento a algumas das recomendações do GRECO<sup>3</sup>, nomeadamente as que sugerem a publicitação das contas anuais dos partidos e das campanhas eleitorais, a apresentação de relatórios intercalares sobre as receitas e despesas efectuadas na campanha eleitoral, e a redução do tempo de monitoramento do processo das contas dos partidos e das campanhas eleitorais por parte do Tribunal Constitucional e da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Nesta sequência, o PS propõe as seguintes alterações à Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto):

- Passa a ser obrigatório que os partidos políticos divulguem, por sua iniciativa e através dos seus meios, as respectivas contas anuais e as contas das campanhas eleitorais em que intervenham - adiamento de uma nova alínea e) ao n.º 2 do art. 6º;
- Passa a ser igualmente obrigatória a divulgação das contas das campanhas eleitorais para os órgãos internos de cada partido - adiamento de uma nova alínea f) ao n.º 2 do art. 6º.

O PS propõe, ainda, as seguintes alterações à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho):

---

<sup>3</sup> As recomendações do GRECO estão disponíveis em:

[http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/greco/evaluations/round3/GrecoEval3\(2010\)6\\_Portugal\\_Two\\_EN.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/greco/evaluations/round3/GrecoEval3(2010)6_Portugal_Two_EN.pdf)

Note-se que o GRECO convida as autoridades portuguesas a apresentarem um relatório sobre a implementação das suas recomendações até 30 de Junho de 2012.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Actualização da referência ao Plano Oficial de Contas, prevendo-se que a organização contabilista dos partidos passe a reger-se pelos princípios aplicáveis ao Sistema de Normalização Contabilística, constantes do DL 158/2009, de 13/07 – alteração ao art. 12º, n.º 2;
- É prevista a obrigação de apresentação, em suporte informático, de relatórios intercalares sobre as despesas e receitas efectuadas com a campanha eleitoral – alteração ao art. 15º, n.ºs 5 e 6;
- É reduzido para metade (de seis meses para 90 dias) o prazo para o Tribunal Constitucional se pronunciar sobre a regularidade e a legalidade das contas anuais dos partidos políticos – alteração ao art. 26º, n.º 2.

O PS propõe, por último, as seguintes alterações à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos):

- Passa a ser objecto de publicitação no sítio da internet do Tribunal Constitucional as recomendações genéricas dirigidas a uma ou mais entidades sujeitas ao controlo e fiscalização da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos – aditamento de um novo n.º 2 ao art. 11º;
- Prevê-se a obrigatoriedade de apresentação, em suporte informático, de relatórios intercalares sobre as despesas e receitas efectuadas com a campanha eleitoral – aditamento de um novo n.º 3 ao art. 17º;
- Passa a constar do sítio da internet do Tribunal Constitucional os relatórios intercalares com as despesas e receitas efectuadas com a campanha eleitoral, bem como todos os documentos relativos às contas dos partidos e das campanhas eleitorais, passando a ser igualmente objecto de divulgação pública os pareceres da Entidade sobre as contas, bem como os esclarecimentos prestados pelos partidos políticos e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

candidaturas no âmbito das auditorias realizadas – alteração das alíneas b) e d) do n.º 2 do art. 20º.

### - Projecto de Lei n.º 112/XII/1ª (PS)

Considerando que “*o desenvolvimento de uma cultura de transparência é fundamental para elevar a confiança dos cidadãos no sistema político e nos seus agentes, bem como para reforçar a credibilidade e o prestígio das instituições democráticas*” (cfr. exposição de motivos), o PS apresenta um conjunto de alterações com vista a reforçar os deveres e a fiscalização sobre os rendimentos dos titulares de cargos políticos.

Nesta sentido, o PS propõe as seguintes alterações à Lei do controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Lei n.º 4/83, de 2 de Abril):

- Diminuição de 60 para 30 dias do prazo para a apresentação, no Tribunal Constitucional, da declaração de rendimentos e património<sup>4</sup> – cfr. alteração ao art.º 1.º;
- Diminuição de 60 para 30 dias do prazo para a apresentação de declaração actualizada, quer no final do mandato, quer em caso de recondução ou reeleição, quer em relação aos acréscimos patrimoniais que se verifiquem no decurso do mandato – cfr. alteração ao art. 2.º, n.º 2;
- Introdução da obrigação de apresentação de declaração final de rendimentos e património três anos após a cessação de funções<sup>5</sup> – cfr. novo n.º 5 do art.º 2.º;
- Estabelecimento de um prazo de 8 dias para que as secretarias administrativas e os departamentos de recursos humanos das entidades em que se integrem os titulares de cargos sujeitos à obrigação declarativa de rendimentos comuniquem ao Tribunal Constitucional a data de início e de cessação de funções – cfr. alteração do art. 3.º, n.º

<sup>4</sup> Constitui a retoma de alteração proposta no PJI 76/XII (PS) - «*Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados ou não declarados*», rejeitado na generalidade em 23/09/2011.

<sup>5</sup> Constitui a retoma de alteração proposta no PJI 76/XII (PS) - «*Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados ou não declarados*», rejeitado na generalidade em 23/09/2011.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Para esse efeito, o PS propõe que o Tribunal Constitucional tenha acesso às bases de dados públicas com informação sobre entidades públicas e os respectivos titulares – cfr. aditamento de novo n.º 4 ao art. 3.º;
- Alargamento da obrigação declarativa a todos os cargos de direcção superior e equiparados da administração directa e indirecta do Estado, bem como da administração regional e local<sup>6</sup> – cfr. art.º 4.º, n.º 2, alínea f);
  - Alargamento da obrigação declarativa dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos gabinetes do presidente e vice-presidentes da Assembleia da República, dos gabinetes dos grupos parlamentares, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais e dos gabinetes dos presidentes e vereadores de câmaras municipais – cfr. aditamento de nova alínea g) ao n.º 2 do art. 4.º;
  - Alteração do art.º 5.º-A, aditado pela Lei n.º 19/2008, de 21/04, passando a prever-se expressamente a possibilidade de o Ministério Público junto do Tribunal Constitucional proceder a todo o tempo à análise das declarações apresentadas e acrescentando-se a obrigação de analisar a declaração final entregue três anos após a cessação de funções<sup>7</sup>;
  - É eliminada a faculdade de o titular do cargo poder opor-se à divulgação parcelar ou integral da respectiva declaração de rendimentos – revogação dos n.ºs 2 e 3 do art. 6.º.

O PS propõe, ainda, as seguintes alterações à Lei de Organização, Financiamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro):

- É eliminada a faculdade de o titular do cargo poder opor-se à divulgação parcial ou total da respectiva declaração de rendimentos – revogação do art. 107º;

<sup>6</sup> Constitui a retoma de alteração proposta no P.J.L. 76/XII (PS) - «*Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados ou não declarados*», rejeitado na generalidade em 23/09/2011.

<sup>7</sup> Constitui a retoma de alteração proposta no P.J.L. 76/XII (PS) - «*Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados ou não declarados*», rejeitado na generalidade em 23/09/2011.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Prevê-se que, para efeitos de controlo e fiscalização interna, é permitido o tratamento em base de dados informatizada do conteúdo das declarações de rendimentos, devendo o Tribunal Constitucional adoptar as medidas necessárias para garantir o acesso reservado a esta base, bem como o respeito pela reserva da intimidade da vida privada – alteração ao art. 106º, n.º 2.

### - Projecto de Lei n.º 113/XII/1ª (PS)

Este Projecto de Lei aprova o quadro de referência para a elaboração e adopção de códigos de conduta e de ética<sup>8</sup> para a prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas.

Esta iniciativa destina-se “...a contribuir e a promover um Estado mais transparente, mais rigoroso e aberto ao escrutínio dos cidadãos”, bem como a ir “...ao encontro dos objectivos preconizados na Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 1 de Julho de 2009, sobre Planos de gestão de riscos de corrupção e infracções”<sup>9</sup> (cfr. exposição de motivos).

Este quadro de referência, que se aplica a todas as entidades, seja qual for a sua natureza, que desempenhem funções públicas, define os princípios e regras a que deve obedecer os códigos de conduta e de ética, competindo ao Conselho Coordenador do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (SCI) elaborar e aprovar modelos de código de conduta aplicáveis a cada tipo diferenciado de entidades públicas.

Define, também, as entidades competentes para a aprovação dos códigos de conduta e de ética, prevendo-se, nomeadamente, que estes contenham disposições que garantam o cumprimento e monitorização da sua aplicação, bem como de adequadas sanções disciplinares por incumprimento das regras neles consignadas.

<sup>8</sup> Refira-se que, na anterior Legislatura, o Governo criou, por despacho de 28/12/2009 dos então Ministros de Estado e das Finanças, Teixeira dos Santos, da Presidência, Silva Pereira e da Justiça, Alberto Martins (Despacho n.º 376/2010, DR 4 SÉRIE II de 2010-01-07), a comissão encarregada da elaboração de um anteprojecto de quadro de referência dos códigos de conduta e de ética, que deveria prever os princípios aplicáveis a todas as entidades do sector público, administrativo ou empresarial.

<sup>9</sup> Recomendação disponível em: [http://www.cpc.tcontas.pt/documentos/recomendacao\\_cpc\\_20090701.pdf](http://www.cpc.tcontas.pt/documentos/recomendacao_cpc_20090701.pdf)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em disposição final e transitória, prevê-se que os modelos de códigos sejam elaborados pelo Conselho Coordenador do SCI no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor desta lei e que as entidades que ainda não tenham um código de conduta e de ética aprovado ou que, tendo, pretendam alterá-lo em conformidade com o disposto nesta lei, deverão efectuá-lo no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.

### - Projecto de Lei n.º 114/XII/1ª (PS)

Nesta iniciativa, o PS propõe diversas alterações ao Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos públicos (Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto), que se resumem às seguintes:

- É alterado o regime aplicável após a cessação de funções, prevendo-se a impossibilidade, em qualquer situação, de exercício de cargos em empresas privadas no sector por eles directamente tutelado – é eliminado o inciso final, previsto no art. 5º, n.º 1, *«desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistema de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual»*;
- Deixa de ser facultativa a criação, nas autarquias, de um registo de interesses, passando a ser dever das assembleias autárquicas *“dispor de um livro de registo de interesses”*. O registo criado em cada assembleia autárquica é público e compreende os registos relativos aos membros dos órgãos executivos autárquicos, qualquer que seja o respectivo regime de exercício de funções, competindo a cada assembleia autárquica regulamentar a composição, funcionamento e controlo do registo de interesses – cfr. alteração ao art. 7º-A;
- Diminuição de 60 para 30 dias do prazo para a apresentação da declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos no Tribunal Constitucional e na Procuradoria-Geral da República – cfr. alteração ao art. 10º, n.º 1 e 11º, n.º 1.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PS propõe, ainda, as seguintes alterações ao Estatuto dos Deputados (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro):

- É revogado o n.º 2 do art. 21º segundo o qual «*Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa colectiva de direito público*»;
- Passa a ser vedado ao Deputado «*Exercer o mandato judicial, bem como servir de árbitro, em qualquer foro, em qualquer processos a favor e contra o Estado ou entidade pública*» - alteração da alínea b) do n.º 6 do art. 21º (actualmente é vedado aos Deputados “*exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis, em qualquer foro, contra o Estado*”);
- Diminuição de 60 para 30 dias do prazo para a apresentação da declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos e do registo de interesses na Comissão Parlamentar de Ética – cfr. alteração aos artigos 22º e 26º, n.º 6.

O PS propõe, por fim, a alteração do DL n.º 196/93, de 27/05 (Estabelece o regime de incompatibilidades do pessoal de livre designação por titulares de cargos políticos), actualizando a referência aos Representantes da República (a lei ainda fala em «*Ministros da República*»), eliminando a referência aos «*gabinetes dos governadores e vice-governadores civis*», entretanto extintos, e incluindo o gabinete dos «*Vice-presidentes da Assembleia da República*» - alteração à alínea a) do art. 2º.

### **- Projecto de Lei n.º 115/XII/1ª (PS)**

Esta iniciativa aprova a lei da transparência activa da informação pública, estabelecendo a obrigação de todos os órgãos e entidades abrangidos pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei 46/2007, de 24 de Agosto) disponibilizarem, nomeadamente através dos respectivos sítios da internet, e de forma completa, organizada e em linguagem clara e de fácil compreensão por todos os cidadãos, um elenco significativo de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

informação e documentação que, pela sua relevância e natureza, devem ser consideradas públicas.

Passa, assim, a ser obrigatório colocar à disposição dos cidadãos, de forma permanente e actualizada, nomeadamente através dos sítios da *Internet*, a seguinte informação e documentação:

- Principais instrumentos de gestão, nomeadamente plano e relatório de actividades;
- Orçamento anual corrigido e informação trimestral sobre a sua execução;
- Estrutura orgânica, com indicação das competências de cada uma das suas unidades e órgãos internos, bem como dos respectivos responsáveis;
- Enquadramento legislativo e regulamentar aplicável;
- Actos e decisões com eficácia perante terceiros;
- Mapa completo de pessoal, com indicação do respectivo regime de exercício de funções e da função ou cargo ocupado;
- Lista dos procedimentos concursais ou de mobilidade;
- Lista semestral de transferências correntes e de capital concedidas a favor de pessoas singulares ou colectivas exteriores a título de subsídio, subvenção, bonificação, ajuda, incentivo ou donativo, nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto;
- Mapa trimestral com as dívidas a fornecedores;
- Lista de protocolos ou acordos celebrados com outras entidades, bem como a lista de organismos nos quais se encontram filiados ou representados, ou têm participação através de grupos de trabalho ou comissões.

Prevê-se que o incumprimento da obrigação de colocar à disposição a informação supra referida possa desencadear uma queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) por parte de qualquer cidadão e que a execução da lei agora proposta seja objecto de monitorização regular pela CADA, a qual deverá elaborar um relatório de avaliação da respectiva execução, a enviar à Assembleia da República, decorrido um ano da sua entrada em vigor.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projectos de Lei n.º 110 a 115/XII/1ª (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

Não obstante, em relação ao Projecto de Lei n.º 112/XII/1ª (PS), sempre se dirá que algumas das propostas agora apresentadas pelo PS constituem a retoma de alterações propostas no Projecto de Lei n.º 76/XII/1ª (PS) - «*Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados ou não declarados*», rejeitado na generalidade na presente sessão legislativa, mais concretamente em 23/09/2011<sup>10</sup>, o que afronta o disposto no n.º 4 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual «*Os projectos de lei... definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia*».

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República os Projectos de Lei n.º 110/XII/1ª – “*Alarga o acesso à Base de Dados de Contas do Sistema Bancário pelas autoridades judiciárias*”; n.º 111/XII/1ª – “*Reforça a transparência do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais*”; n.º 112/XII/1ª – “*Reforça os deveres e a fiscalização sobre os rendimentos dos titulares de cargos políticos*”; n.º 113/XII/1ª – “*Quadro de referência para a elaboração dos códigos de conduta e de ética para a prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas*”; n.º 114/XII/1ª – “*Reforça as incompatibilidades dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos*”; e n.º 115/XII/1ª – “*Lei da Transparência Activa da Informação Pública*”.
2. Estas iniciativas incluem-se no denominado pelo PS «*Pacote Transparência e Prevenção da Corrupção*», agendado para o próximo dia 14 de Dezembro de 2011.

<sup>10</sup> DAR I Série n.º 23, de 24/09/2011.

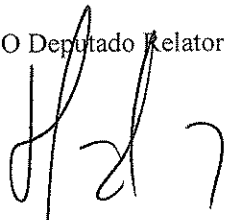


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projectos de Lei n.º 110 a 115/XII/1ª (PS), reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

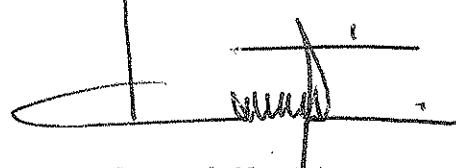
Palácio de S. Bento, 13 de Dezembro de 2011

O Deputado Relator



(Hugo Soares)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)